

Artigo 2.º

Finalidade da verificação prévia

A verificação prévia tem por objeto a averiguação do cumprimento dos requisitos legais para a criação de instituições de ensino superior privado, bem como da sua aptidão científica, pedagógica, técnica, organizacional, logística e financeira, tendo em vista ministrar os ciclos de estudos pretendidos.

Artigo 3.º

Natureza da verificação prévia

A verificação prévia é um procedimento preliminar da avaliação para efeitos de acreditação de ciclos de estudos de instituições privadas de ensino superior.

CAPÍTULO II

Procedimento de verificação prévia

Artigo 4.º

Iniciativa dos interessados

O procedimento de verificação prévia inicia-se mediante pedido subscrito pelo dirigente máximo da entidade instituidora da instituição interessada e dirigido ao Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (doravante, A3ES).

Artigo 5.º

Pedido de verificação prévia

1 — O pedido de verificação prévia contém os seguintes elementos:

- a) Designação da entidade instituidora e identificação da sua natureza;
- b) Documentos comprovativos da constituição da entidade instituidora e da designação dos titulares dos seus órgãos de administração e fiscalização;
- c) Natureza e denominação da instituição de ensino superior a criar;
- d) Descrição do projeto educativo, científico e cultural da instituição de ensino superior a criar;
- e) Identificação das unidades orgânicas integrantes da instituição de ensino superior a criar, quando existam;
- f) Identificação e descrição das instalações e dos recursos materiais, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios, a afetar aos ciclos de estudos que se pretende ministrar;
- g) Identificação dos ciclos de estudos a ministrar;
- h) Composição do corpo docente, da sua qualificação e do seu regime de dedicação;
- i) Composição do pessoal não docente e das respetivas qualificações, bem como das funções a desempenhar;
- j) Demonstração da sustentabilidade económico-financeira do projeto, designadamente mediante apresentação de plano económico-financeiro e das garantias patrimoniais e seguros exigidos por lei.

2 — O Conselho de Administração da A3ES aprova modelos de formulários eletrónicos para submissão dos pedidos de acreditação, que concretizam e especificam os elementos a que se referem os números anteriores.

3 — Em qualquer momento, o Conselho de Administração pode exigir que a entidade interessada apresente os originais dos documentos comprovativos dos elementos referidos no n.º 1, fixando-lhe prazo razoável para o efeito.

Artigo 6.º

Instrução do procedimento de verificação prévia

1 — A instrução do procedimento de verificação prévia compete ao Conselho de Administração, com faculdade de delegação em qualquer dos seus membros.

2 — Para os efeitos do número anterior, o órgão instrutor pode encarregar os serviços da A3ES da realização de diligências instrutórias específicas ou da elaboração de pareceres técnicos ou jurídicos, bem como proceder à contratação externa dos serviços que se revelem indispensáveis.

2 — Os factos relevantes para a decisão são, em regra, averiguados mediante apreciação documental.

3 — Sem prejuízo do número anterior, o instrutor do procedimento pode, quando assim o entenda necessário, ordenar a realização de todas as diligências de prova admitidas na legislação geral do procedimento administrativo.

Artigo 7.º

Audiência prévia

O Conselho de Administração ouve a instituição de ensino superior interessada sobre o sentido provável da decisão do procedimento de verificação prévia nos termos da legislação geral do procedimento administrativo.

Artigo 8.º

Decisão sobre o pedido de verificação prévia

1 — Compete ao Conselho de Administração decidir sobre o pedido de verificação prévia.

2 — A decisão sobre o pedido de verificação prévia pode ser favorável ou desfavorável.

Artigo 9.º

Efeitos das decisões

1 — A decisão favorável da verificação prévia torna possível a apresentação dos pedidos de acreditação dos ciclos de estudos que a entidade interessada pretende ministrar, mas não envolve por si só tal acreditação.

2 — A recusa de verificação prévia implica a impossibilidade de acreditação de quaisquer ciclos de estudos a ministrar pela instituição sobre a qual tenha recaído.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Regime subsidiário

Aos procedimentos de verificação prévia aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 19.º, 20.º, 22.º, 29.º e 30.º do Regulamento n.º 392/2013, do Conselho de Administração da A3ES.

Artigo 11.º

Disposição transitória

O presente Regulamento não se aplica às instituições de ensino superior que, à data da sua entrada em vigor, tenham obtido o reconhecimento de interesse público a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

12 de novembro de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

207478394

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Édito n.º 571/2013**

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de julho, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 359,60, constituído por Maria Amélia Branco Lampreia Godinho, sócia desta Caixa n.º 16452, falecida em 4 de janeiro de 2013, e legado a António Guerreiro Godinho, também já falecido, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República*, citando os representantes sucessórios do beneficiário referido ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

29 de novembro de 2013. — O Administrador-Delegado, *João Caldeira*.
307447865